

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 25 de outubro de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7250 / 2016

“INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINA LOGRADOURO. RUA JOÃO PUCCINI. RUA MARIA DAS DÔRES SILVA. RUA MARCO ANTÔNIO MIRANDA RISSO. RUA GEORGINA PEREIRA DA SILVA. RUA JOSÉ LOPES DE LIMA. RUA MARCELIO SILVA NORONHA. RUA MARY MAGDA COBRA. RUA MARLY MARTINS DE MENESES. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL – MAIORIA SIMPLES.”

Projeto de autoria da Ilustre Vereadora Dulcinéia Costa.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 7250/2016 que pretende, segundo artigos 1º a 8º, denominar

RUA JOÃO PUCCINI, a atual Rua 1 (sem saída), no Loteamento Belvedere, que tem início na Estrada Dejanira Franco Fernandes.

RUA MARIA DAS DÔRES SILVA, a atual Rua 2, no Loteamento Belvedere, que tem início na Estrada Dejanira Franco Fernandes e término na Rua 6.

RUA MARCO ANTÔNIO MIRANDA RISSO, a atual Rua 3, no Loteamento Belvedere, que tem início na Estrada Dejanira Franco Fernandes e término na Rua 6.

RUA GEORGINA PEREIRA DA SILVA, a atual Rua 4, no Loteamento Belvedere, que tem início na Rua 6 e término na Rua 7.

RUA JOSÉ LOPES DE LIMA, a atual Rua 5 (sem saída), no Loteamento Belvedere, que tem início na Estrada Dejanira Franco Fernandes.

RUA MARCELIO SILVA NORONHA, a atual Rua 6, no Loteamento Belvedere, que tem início na Rua 1 e término na Rua 5.

RUA MARY MAGDA COBRA, a atual Rua 7, no Loteamento Belvedere, que tem início na Rua 1 e término na Rua 5.

RUA MARLY MARTINS DE MENESES, a atual Rua 8, no Loteamento Belvedere, que tem início na Rua 3 e término na Rua 5.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

*II - **denominar** estabelecimentos, **vias e logradouros públicos**;*”
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada, verifica-se que os saudosos homenageados possuíam histórico de vida na cidade de Pouso Alegre, o que justificaria, em tese, a homenagem.

É importante que os auxiliares da Ilustre vereadora busquem, junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome nas referidas ruas, que se pretendem denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser*

alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Por tais razões, atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288